



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466729 - SC (2023/0311373-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
DANIEL TESKE CORREA - SC030040
AGRAVADO : UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES. : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, § 5º, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, à luz do art. 921, § 5º, do CPC, em execução extinta por prescrição intercorrente.
2. Fato relevante. Reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do processo, com resolução de mérito, por decisão publicada após o início da vigência da Lei n. 14.195/2021.
3. Decisões anteriores. Acórdão estadual que, com fundamento no princípio da causalidade, impôs ao exequente honorários nos embargos à execução em razão da perda superveniente do objeto decorrente de sua inércia; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça afastando a sucumbência, ora impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, após a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021, afasta a condenação em custas e honorários na hipótese de extinção da execução por prescrição intercorrente, inclusive quando discutida em embargos à execução sob o fundamento do princípio da causalidade.
5. A questão em discussão consiste em definir o marco temporal para a aplicação da redação do art. 921, § 5º, do CPC, quanto às decisões proferidas após 26/8/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração do art. 921, § 5º, do CPC, pela Lei n. 14.195/2021, determina que a extinção da execução por prescrição intercorrente ocorre sem ônus para as partes, afastando a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

7. A isenção legal incide objetivamente sobre a extinção da pretensão executória por prescrição intercorrente e se aplica independentemente da via pela qual o reconhecimento se deu, não prevalecendo o princípio da causalidade para impor honorários ao exequente nessa hipótese.

8. O marco temporal de aplicação da nova disciplina corresponde à data da prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se às decisões proferidas após 26/08/2021.

9. No caso, o acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente foi publicado após a vigência da Lei n. 14.195/2021, impondo o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais fixada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466729 - SC(2023/0311373-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076
MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512
DANIEL TESKE CORREA - SC030040
AGRAVADO : UNIFI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
INTERES. : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, § 5º, DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, à luz do art. 921, § 5º, do CPC, em execução extinta por prescrição intercorrente.
2. Fato relevante. Reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do processo, com resolução de mérito, por decisão publicada após o início da vigência da Lei n. 14.195/2021 .
3. Decisões anteriores. Acórdão estadual que, com fundamento no princípio da causalidade, impôs ao exequente honorários nos embargos à execução em razão da perda superveniente do objeto decorrente de sua inércia; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça afastando a sucumbência, ora impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, após a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021, afasta a condenação em custas e honorários na hipótese de extinção da execução por prescrição intercorrente, inclusive quando discutida em embargos à execução sob o fundamento do princípio da causalidade.

5. A questão em discussão consiste em definir o marco temporal para a aplicação da redação do art. 921, § 5º, do CPC, quanto às decisões proferidas após 26/8/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração do art. 921, § 5º, do CPC, pela Lei n. 14.195/2021, determina que a extinção da execução por prescrição intercorrente ocorre sem ônus para as partes, afastando a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

7. A isenção legal incide objetivamente sobre a extinção da pretensão executória por prescrição intercorrente e se aplica independentemente da via pela qual o reconhecimento se deu, não prevalecendo o princípio da causalidade para impor honorários ao exequente nessa hipótese.

8. O marco temporal de aplicação da nova disciplina corresponde à data da prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se às decisões proferidas após 26/08/2021.

9. No caso, o acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente foi publicado após a vigência da Lei n. 14.195/2021, impondo o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais fixada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação do recorrente aos honorários sucumbenciais (fls. 399-402).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 189):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARESTO QUE ENTENDEU SE TRATAR DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREJUDICADA, TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO DE ORIGEM, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE EXECUTADA/APELANTE. ALEGADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A SUCUMBÊNCIA DEVE SER DE RESPONSABILIDADE DO CREDOR. PROVIMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL QUE FOI CAUSADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISUM REFORMADO NO PONTO.

[...] É dizer, a inércia praticada única e exclusivamente pela Instituição Financeira, principal interessada pelo prosseguimento e satisfação do seu interesse naquela demanda, provocou a extinção dos embargos à execução. Ora, o princípio da causalidade reza que é responsável pelo adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios aquele que deu causa à detonação da porfia, sobretudo em razão do resultado entregue na tutela jurisdicional.

Portanto, tendo perecido o objeto dos presentes embargos por responsabilidade proveniente de ato omissivo do Banco, afigura-se adequada a sua condenação ao pagamento da verba advocatícia sucumbencial em proveito dos advogados do Executado. [...] (Apelação Cível n. 0004887-91.2005.8.24.0039, de Lages, rel. José Carlos Carstens Köhler, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 24-9-2019).

SUSTENTADA A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO RECURSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REJEIÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 1.012, § 1º, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS, ADEMAIS, RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 227-230).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada aplicou de forma indevida o art. 921, §5º, do CPC. Argumenta que os honorários não foram fixados na execução, mas em embargos à execução, que possuem natureza de ação autônoma. Destaca que a fixação dos honorários decorreu do princípio da causalidade, já que a perda do objeto dos embargos ocorreu por culpa do exequente, em razão de sua inércia que levou ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Afirma que, em casos de perda superveniente do objeto, deve ser aplicado o princípio da causalidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 419-426).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o entendimento adotado pela Corte estadual não se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alteração do art. 921, §5º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021 estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não gera ônus para as partes, afastando a condenação em honorários advocatícios. Assim, nas sentenças ou acórdãos proferidos após a vigência da Lei n. 14.195, 26/08/2021, não cabe a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, § 5º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial. Na origem, tratam-se de embargos à execução nos quais foi reconhecida a prescrição intercorrente, com a extinção do feito executivo sem a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente, aplica-se a embargos à execução opostos por terceiro/sucessor incluído tardiamente no polo passivo da demanda.

III. Razões de decidir

3. Ausência de negativa de prestação jurisdicional: O julgado que decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não padece de nulidade por falta de fundamentação ou omissão (art. 1.022 do CPC).

4. Aplicação do art. 921, § 5º, do CPC: Com a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, o dispositivo prevê expressamente que o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso do processo implica sua extinção sem ônus para as partes.

5. Princípio da Causalidade: A jurisprudência consolidada (EAREsp 1.854.589/PR) orienta que a demanda executiva decorre do inadimplemento do devedor. Assim, a extinção pelo decurso do tempo (prescrição) não justifica a imposição de sucumbência ao credor que teve seu direito de crédito frustrado.

6. Inaplicabilidade de Distinguishing: O fato de o embargante ser sucessor ou terceiro incluído posteriormente não afasta a regra de isenção, uma vez que a extinção pela prescrição intercorrente é critério objetivo que atinge a pretensão executória como um todo, independentemente da condição subjetiva da parte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A decretação da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC (com redação dada pela Lei n. 14.195/2021), em sentenças proferidas após 26/08/2021, importa na ausência de condenação de quaisquer das partes ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 921, § 5º, 924, IV, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.854.589/PR ; STJ, REsp n. 2.132.035/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 16.12.2025; STJ, REsp n. 2.184.376/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09.12.2025.

(AgInt no AREsp n. 2.793.543/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PROVOCADO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. ART. 921, § 5º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabeleceu nova disciplina para a prescrição intercorrente, determinando expressamente que a extinção ocorre sem ônus para as partes, o que afasta a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, aplica-se independentemente da forma como a prescrição intercorrente foi reconhecida, seja de ofício pelo magistrado ou por provocação da parte.

3. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, ainda que tenha havido resistência ao reconhecimento da prescrição, sob pena de o devedor beneficiar-se duplamente do descumprimento de sua

obrigação.

4. O marco temporal para aplicação da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC é a data de prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se aos processos em curso quando proferida decisão após 26/8/2021.

5. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes invocados anteriores à vigência da Lei nº 14.195/2021 não se amoldam à hipótese dos autos.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 2.014.556/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LEI N. 14.195/2021. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em execução de título judicial, discutindo a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021, é cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração do art. 921, § 5º, do CPC pela Lei n. 14.195/2021 estabelece que a extinção da execução por prescrição intercorrente não gera ônus para as partes, afastando a condenação em honorários advocatícios.

4. A Terceira Turma do STJ já decidiu que, para sentenças proferidas após a vigência da Lei n. 14.195/2021, não cabe a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

5. O reconhecimento da prescrição intercorrente não altera o fato de que o executado não cumpriu espontaneamente a obrigação, não podendo se beneficiar do descumprimento.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.669.159/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

No caso dos autos, o acórdão que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com resolução do mérito, foi publicado após o início da vigência da alteração normativa (fl. 148), de forma que deve ser afastada a condenação da recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que deu interpretação divergente ao art. 921, §5º, do CPC e à jurisprudência firmada no STJ.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.466.729 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0311373-5

Número de Origem:
00144402720068240008 144402720068240008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : LAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076

MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512

DANIEL TESKE CORREA - SC030040

INTERES. : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GOEDERT - SC012076

MARIA HELENA CARDOSO VALLE - SC033512

DANIEL TESKE CORREA - SC030040

AGRAVADO : UNIFI DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

INTERES. : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026